



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 118/2020  
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

I – DOS FATOS

Conforme se infere no processo em epígrafe, foi publicado edital com o seguinte objeto:

**“TOMADA DE PREÇOS DESTINADA A REFORMA DA COBERTURA DO GINÁSIO DE ESPORTES ALOÍSIO KNORST COM APLICAÇÃO DE MANTA ENTRE AS COBERTURAS, COM ÁREA TOTAL DE 1.054,80M<sup>2</sup> VINCULADA A ART Nº 7167584-1, DE ACORDO COM PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, ORÇAMENTO, CRONOGRAMA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL”**

A sessão pública, conforme consta da ATA Nº 016/2020, ocorreu no dia 18 de Fevereiro de 2020, e consta como vitoriosa a empresa **EDIFICAR CONSTRUTORA LTDA**, que de acordo com a Comissão Julgadora, apresentou o menor valor global para a execução. Descontente com o resultado, a empresa **ANDERSON RENATO SUHRE**, que das três licitantes participantes ofertou o maior valor para a execução do objeto, manifestou intenção de **RECURSO**, o qual protocolou de forma tempestiva, alegando que a proposta apresentada pela empresa **EDIFICAR CONSTRUTORA LTDA** não cumpre os requisitos do Edital, onde alega que é exigido no item 7.1.1 do Edital, que a empresa dever apresentar o BDI na planilha orçamentária completa, e conforme consta da ATA lavrada pela Comissão, a empresa **EDIFICAR CONSTRUTORA LTDA**, apresentou o BDI em arquivo Anexo, junto com a planilha orçamentária.

II – DA ANÁLISE

A Lei 8.666/93 nos traz em seu Art. 3º que *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Neste sentido, orienta o Tribunal de Contas da União, no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União nos traz o seguinte entendimento:

*“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)”*

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”*

*“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)”*

Conforme consta do Edital no item 23:



### 23. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

23.1. *A Comissão Permanente de Licitações do Município de Modelo poderá tolerar ou não cumprimento de alguma exigência de caráter eminentemente burocrático, descrito no presente Edital de Licitação, desde que tal tolerância venha em defesa do interesse público e não se constitua em desvio substancial da proposta ou relevar omissões puramente formais, desde que não será infringido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

A licitação não representa um fim em si mesmo, mas sim um meio que busca o atendimento dos interesses públicos. A licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital. Logo, não cabe a Comissão menosprezar o interesse público, atuando com formalismo exacerbado assim onerando os cofres públicos.

### III – DA DECISÃO

Diante o exposto, decido por conhecer do recurso interposto pela empresa **ADERSON RENATO SUHRE**, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a adjudicação realizada pela Comissão de Licitação, que sagrou vitoriosa a empresa **EDIFICAR CONSTRUTORA LTDA**, primando pelos princípios da Economicidade e do Interesse Público.

Modelo/SC, 11 de Março de 2020

\_\_\_\_\_  
Ricardo Luis Maldaner  
Prefeito

\_\_\_\_\_  
Alexandro Sperotto  
Presidente da CPL